



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
9ª VARA CRIMINAL**

**AVENIDA DR. ABRAHÃO RIBEIRO, Nº 313, 1º ANDAR - RUA 3 -
SALA 1-160, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: 2868-7230/ 7223, São
Paulo-SP - E-mail: sp9cr@tjsp.jus.br**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

FERNANDA CARDOSO PIMENTEL, Coordenador do Cartório da 9ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do **Processo Físico nº: 0069738-91.2001.8.26.0050**, verifiquei que este foi unificado aos autos do **Processo Físico nº 0689251-93.2001.8.26.0050 - Ordem nº 2003/000285 - Classe: Crime de Estelionato e Outras Fraudes (arts. 171 a 179, CP)**, em que figura como Réu **LEONARDO PONTES DE SANTANA**, Brasileiro, Casado, Comerciante, RG 30.892.873-8, pai Fernando da Silva Santana, mãe Maria da Penha Pontes Santana, Nascido/Nascida 15/04/1977, de cor Branco, natural de Osasco - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **06/03/2003**

Documento de Origem: **PORT nº: 495/2001 - 87º Distrito Policial - Vila P. Barreto**

Histórico da Parte **Leonardo Pontes de Santana**

31/07/2001 - Data do Fato - Art. 171 "caput" c/c Art. 71 "caput" e Art. 69 "caput" todos do(a) CP

Local: São Paulo/SP

27/02/2003 - Oferecida a Denúncia - Art. 171 "caput" c/c Art. 71 "caput" e Art. 69 "caput" todos do(a) CP

24/03/2003 - Oferecido o Aditamento à Denúncia - Art. 171 "caput" (diversas vezes) e Art. 69 "caput" ambos do(a) CP

24/03/2003 - Recebida a Denúncia - Art. 171 "caput" (diversas vezes) e Art. 69 "caput" ambos do(a) CP

04/09/2015 - Por decisão deste Juízo foi determinado a reunião dos feitos 0069738-91.2001.8.26.0050 a 0689251-93.2001.8.26.0050

09/06/2016 - Sentença Absolutória - Art. 386 "caput", VII do(a) CPP

14/06/2016 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Absolutória

14/06/2016 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença Absolutória

Situação Processual: **Processo findo e remetido ao Arquivo Geral em 22/08/2016. Pacote nº 6197/2016. NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 22 de julho de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 1 – SEÇÃO 1.2.2
Avenida Doutor Abreu Ribeiro, 313, 2º andar, Rua 7, Sala 2-463/464
CEP 01133-020 – Bom Retiro - São Paulo - SP
Fone: (11) 2127-9603 – E-mail: dipol@tjap.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO EM BREVE RELATÓRIO

MARCIA VIRGINIA MURBACH COUTO, Escrivão Judicial I do DIPO 1.2, na forma da lei,

CERTIFICA, atendendo a pedido verbal da pessoa interessada, que pesquisando dados no sistema informatizado, dele verificou constar a distribuição de um(a) **Inquérito Policial**, em que figura como Declarante (Passivo) **LEONARDO PONTES DE SANTANA**, Brasileiro, RG 30892873, pai **FERNANDO DA SILVA SANTANA**, mãe **MARIA DA PENHA PONTES SANTANA**, Nascido/Nascida 15/04/1977, natural de Osasco - SP,

Número: **0080810-31.2008.8.26.0050 - DIPO 4 - Seção 4.2.2**

Data da Distribuição: **04/11/2008**

Documento de Origem: **Inquérito Policial - 470/2008 - 34º Distrito Policial - Morumbi**

Data do Delito: **26/09/2008**

Delito: **Inquérito Policial -**

Situação processual: **Inquérito Arquivado - Artigo 18 - 17/12/2008. - Não há nenhum processo decorrente deste Inquérito Policial. Não houve ação penal e nem sequer denúncia. NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 22 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Francisco Morato
FORO DE FRANCISCO MORATO
1ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, , Jardim Francisco Morato - CEP
 07910-220, Fone: 11-4506-1548, Francisco Morato-SP - E-mail:
 francmorato1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

LUIZ FERNANDES MATOS DE OLIVEIRA, Coordenador do Cartório da 1ª Vara Judicial do Foro de Francisco Morato, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0001777-41.2005.8.26.0197 - Ordem nº 2005/000216 - Classe: Crime de Estelionato e Outras Fraudes (arts. 171 a 179, CP) - Assunto: Estelionato, em que figura como Indiciado **LEONARDO FONTES DE SANTANA**, Brasileiro, Casado, Comerciante, RG 30892873, pai Fernando da Silva Santana, mãe Maria da Penha Pontes Santana, Nascido/Nascida 15/04/1977, de cor Branco, natural de Osasco - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **16/03/2005**

Documento de Origem: **BO, IP nº: 0110/2005 - Delegacia de Polícia de Francisco Morato, 055/2005 - Delegacia de Polícia de Francisco Morato**

Histórico da Parte **Leonardo Fontes de Santana**

31/03/2005 - Inquérito/TC Arquivado

31/03/2005 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Autos arquivados na fase de inquérito policial

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Francisco Morato, 23 de julho de 2024.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Francisco Morato
FORO DE FRANCISCO MORATO
1ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, ., Jardim Francisco Morato - CEP
07910-220, Fone: 11-4506-1548, Francisco Morato-SP - E-mail:
francmorato1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

CARLA DE BRITO, Oficial Maior do Cartório da 1ª Vara Judicial do Foro de Francisco Morato, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0007951-42.2000.8.26.0197 - Ordem nº 2000/000415 - Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Assunto: Contravenções Penais, em que figura como Indiciado **LEONARDO PONTES DE SANTANA**, RG 30892873, pai Fernando da Silva Santana, mãe Maria da Penha Pontes Santana, Outros Dados: Naturalidade: OSASCO SP;

Profissão: COBRADOR, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **26/04/2000**

Documento de Origem: **Tipo Resumido de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> nº: 153/1999 - Não Informado**

Histórico da Parte **Leonardo Pontes de Santana**

28/10/1999: Data do fato

19/04/2000: Denunciado como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro

16/02/2001: Suspenso, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, o Processo e prazo prescricional

05/07/2002: Sentença: O mesmo foi ABSOLVIDO com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal

30/07/2002: Trânsito em julgado

Último Andamento:

16/08/2002: Processo arquivado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Francisco Morato, 23 de julho de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Francisco Morato

FORO DE FRANCISCO MORATO

1ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, ., Jardim Francisco Morato - CEP
07910-220, Fone: 11-4506-1548, Francisco Morato-SP - E-mail:
francmorato1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Francisco Morato
FORO DE FRANCISCO MORATO
1ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, , Jardim Francisco Morato - CEP 07910-220, Fone: 11-4506-1548, Francisco Morato-SP - E-mail: francmorato1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

LUIZ FERNANDES MATOS DE OLIVEIRA, Coordenador de Serviço do Cartório da 1ª Vara Judicial do Foro de Francisco Morato, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1503041-23.2022.8.26.0197 - Ordem nº 2022/003962 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Estelionato, em que figura como Averiguado **LEONARDO PONTES DE SANTANA**, RG 30892873, pai **FERNANDO DA SILVA SANTANA**, mãe **MARIA DA PENHA PONTES SANTANA**, Nascido/Nascida 15/04/1977, de cor Branco, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **30/09/2022**

Documento de Origem: IP, IP, PORT nº: **2266831/2022 - DEL.POL.FRANCISCO MORATO, 21036521 - DEL.POL.FRANCISCO MORATO, 2266831 - DEL.POL.FRANCISCO MORATO**

Histórico da Parte **LEONARDO PONTES DE SANTANA**

10/09/2019 - Data do Fato - Art. 171 "caput" do(a) CP

Local: Rua José De Araujo, S/N, Belém Capela - Francisco Morato/SP - 07990035

26/01/2023 - Inquérito/TC Arquivado

26/01/2023 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Autos arquivados na fase de inquérito policial

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fê. Francisco Morato, 23 de julho de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Sorocaba
FORO DE SOROCABA
3ª VARA CRIMINAL

Rua 28 de Outubro, 691, (15) 2102-8367, Alto da Boa Vista - CEP

18087-080, Fone: (15) 2102-8366, Sorocaba-SP - E-mail:

sorocaba3cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

MARCOS MASSUIA, Escrivão Judicial 1 do Cartório da 3ª. Vara Criminal do Foro de Sorocaba, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0037202-49.2003.8.26.0602 - Ordem nº 2003/001828 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Estelionato, em que figura como Réu **LEONARDO PONTES DE SANTANA**, Brasileiro, Casado, Vendedor, RG 30892873, pai Fernando da Silva Santana, mãe Maria da Penha Pontes Santana, Nascido/Nascida 15/04/1977, de cor Branco, natural de Osasco - SP, com endereço à Rua Dr. Otavio Martins Toledo, nº 52, Franco da Rocha - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: 10/11/2003

Documento de Origem: IP-Flagr. nº: 337/2003 - 5º Distrito Policial de Sorocaba

Histórico da Parte **Leonardo Pontes de Santana**

07/11/2003 - Data do Fato - Documento: 337/2003

10/03/2004 - Oferecida a Denúncia - Obs.: 171, caput e no artigo 171, caput c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

05/04/2004 - Recebida a Denúncia - Obs.: 171, caput e no artigo 171, caput c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

24/02/2006 - Decisão - Processo Suspenso pela Lei 9271/96 - Tipo de Decisão: Processo Suspenso pela Lei 9271/96

Sumula: **DECLARADOS suspensos o processo e o curso do prazo processual**

16/12/2011 - Decisão - LEI 9271/96 - **RETOMADO CURSO PROCESSUAL** - Tipo de Decisão: LEI 9271/96 - **RETOMADO CURSO PROCESSUAL**

05/09/2012 - Sentença Absolutória - Artigo(s): Código Processo Penal, 386, VII

Sumula: Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal e **ABSOLVO LEONARDO PONTES DE SANTANA**, qualificado nos autos, das imputações formuladas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

10/09/2012 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público

10/09/2012 - Trânsito em Julgado do Réu

24/09/2012 - Absolvido

24/09/2012 - Baixa da Parte

Situação Processual:

Processo Arquivado - 16/10/2012 - Volume 1, arquivado no PACOTE 3891/2012

Arquivado nos termos do Comunicado 837/2014 da Corregedoria Geral da Justiça -

06/09/2014 - Comunicado expedido à vista dos estudos realizados no expediente 51.299/2014, versando sobre a adequação do quantitativo de processos em andamento no banco de dados de 1º grau.

Baixa Definitiva - 10/10/2018 - PACOTE 3891/2012

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Sorocaba, 22 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Várzea Paulista
FORO DE VÁRZEA PAULISTA
2ª VARA

Avenida Fernão Dias Leme, 2323, ., Vila Santa Terezinha - CEP
 13220-005, Fone: (11) 3378-6476, Varzea Paulista-SP - E-mail:
 varzeapta2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ - CRIMINAL

FELIPE RAFAEL TRIPOLONI DO NASCIMENTO, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Várzea Paulista, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0005305-28.2009.8.26.0655 - Ordem nº 2009/000222 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Estelionato, em que figura como Co-Réu **LEONARDO PONTES DE SANTANA**, Brasileiro, Casado, Comerciante, RG 30892873-8, pai Fernando da Silva Santana, mãe Maria da Penha Pontes Santana, Nascido/Nascida 15/04/1977, de cor Mulato, natural de Osasco - SP, com endereço à Rua 52, 117, Jardim Vassoura, CEP 07900-000, Francisco Morato - SP, Fone 1148810818, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **24/06/2009**

Documento de Origem: **IP nº: 178/2007 - DECAP - Unidade de Inteligência Policial**

Histórico da Parte Leonardo Pontes de Santana

09/03/2007 - Data do Fato - Documento: 178/2007

30/09/2009 - Oferecida a Denúncia - Art. 171 "caput" c/c Art. 29 "caput" ambos do(a) CP

07/10/2009 - Recebida a Denúncia - Art. 171 "caput" c/c Art. 29 "caput" ambos do(a) CP

19/05/2014 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 107 "caput", VI c/c Art. 109 "caput", V ambos do(a) CP

27/05/2014 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Punibilidade

09/06/2014 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença de Extinção da Punibilidade

Situação Processual:

PROCESSO EXTINTO - PARTE BAIXADA

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Varzea Paulista, 22 de julho de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Francisco Morato

FORO DE FRANCISCO MORATO

2ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, Jardim Francisco Morato - CEP
07910-220, Fone: (11) 4506-1540, Francisco Morato-SP - E-mail:
francmorato2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

NOEL COSTA JUNIOR, Coordenador do Cartório da 2ª Vara Judicial do Foro de Francisco Morato, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0003482-88.2016.8.26.0197 - Ordem nº 2016/001596 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Falsidade ideológica, em que figura como Réu **LEONARDO PONTES DE SANTANA**, Brasileiro, Separado judicialmente, Comerciante, RG 30.892.873-8, CPF 264.748.618-27, pai Fernando da Silva Santana, mãe Maria da Penha Pontes Santana, Nascido/Nascida 15/04/1977, natural de Osasco - SP, Outros Dados: rodrigo.117229@gmail.com., com endereço à Rua Carnauba, 595, Jardim das Palmeiras, CEP 13224-660, Varzea Paulista - SP, Fone 11999957297, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **29/06/2016**

Documento de Origem: **IP nº: 218/2016 - Delegacia de Polícia de Francisco Morato**

Histórico da Parte **LEONARDO PONTES DE SANTANA**. **04/02/2016 - Data do Fato - Art. 304 c/c Art. 298 "caput" ambos do(a) CP. Local: Carnauba, 595, Jardim das Palmeiras - Varzea Paulista/SP - 13224660, Via Publica- Outros. 29/05/2023 - Oferecida a Denúncia - Art. 304 c/c Art. 298 "caput" ambos do(a) CP. 07/06/2023 - Recebida a Denúncia - Art. 304 c/c Art. 298 "caput" ambos do(a) CP. 29/06/2026 - Sentença Absolutória - Art. 386 "caput", VII do(a) CPP.**

Situação Processual: 29/06/2026 10:46 – Sentença Absolutória - Vistos. **1.** Trata-se de Ação Penal movida em face de **LEONARDO PONTES DE SANTANA** (e, inicialmente, de LUIZ GUSTAVO DE ARAÚJO), qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 298, caput, ambos do Código Penal, em concurso de agentes. O Ministério Público ofereceu denúncia contra os acusados, imputando-lhes a prática do crime de uso de documento particular falsificado. Consta da peça acusatória que, no dia 4 de fevereiro de 2016, na Rua Vinte e Um de Março, nº 395, no município de Francisco Morato/SP, os réus, agindo em concurso de pessoas e unidade de desígnios, fizeram uso de documento particular falsificado, consistente em um contrato de cessão de direitos de bem imóvel, apresentando-o ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis local para fins de registro. Apurou-se que o referido instrumento contratual continha a assinatura falsificada de Sinvaldo Teixeira dos Santos, pessoa falecida em 12 de maio de 2005, conforme certidão de óbito encartada aos autos (fls. 7/8). Foi proferida decisão recebendo a denúncia oferecida contra os acusados. Na mesma oportunidade, o Juízo acolheu a promoção ministerial de arquivamento parcial das investigações no tocante ao crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal), com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Penal, e determinou a citação dos réus (fls. 317/318). O acusado Luiz Gustavo de Araujo foi regularmente citado por oficial de justiça em 29 de agosto de 2023 (fl. 342). O corréu Luiz Gustavo de Araujo, por meio de defensora constituída, peticionou arguindo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, sob o argumento de que era menor de 21 anos de idade na data dos fatos (fls. 362/363). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à declaração da extinção da punibilidade do acusado (fls. 368/369). Sobreveio decisão declarando extinta a punibilidade de Luiz Gustavo de Araujo pela prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e ordenando o prosseguimento do feito em relação ao corréu Leonardo Pontes de Santana (fl. 374). O acusado Leonardo Pontes de Santana apresentou resposta à acusação por meio de defensora constituída. Em sede preliminar, arguiu a inépcia da denúncia por ausência de descrição suficiente e individualizada da conduta e a falta de justa causa por ausência de suporte probatório mínimo de autoria em relação a si. No mérito, alegou a falta de dolo, requerendo a rejeição da inicial acusatória ou a absolvição sumária, e arrolou testemunhas (fls. 400/410). O Ministério Público manifestou-se sobre a defesa apresentada, pleiteando o afastamento das preliminares de inépcia da denúncia e falta de justa causa, e pugnando pelo prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 416/417). Foi proferida decisão ratificando o recebimento da denúncia em desfavor de Leonardo Pontes de Santana, sob o fundamento de que as matérias alegadas pela defesa se referem ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Francisco Morato

FORO DE FRANCISCO MORATO

2ª VARA

Rua João Mendes Júnior, 626, Jardim Francisco Morato - CEP

07910-220, Fone: (11) 4506-1540, Francisco Morato-SP - E-mail:

francmorato2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mérito da demanda, demandando instrução probatória, e designou-se audiência virtual de instrução, debates e julgamento (fls. 419/420). A advogada constituída pelo corréu Leonardo Pontes de Santana comunicou sua renúncia ao mandato judicial, anexando aos autos a comprovação da regular notificação do outorgante por meio eletrônico (fls. 512/515). O Juízo determinou a intimação de Leonardo Pontes de Santana para constituir novo patrono (fl. 526). Diante do decurso do prazo sem manifestação do réu, foi certificado o ato e abriu-se vista para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo assumir o patrocínio de sua defesa (fl. 541). Realizou-se a audiência virtual de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que as partes desistiram da oitiva da testemunha Vanderlita da Silva, o que foi homologado pelo Juízo. Foram inquiridas as testemunhas de acusação Paulo Signoretti Domingues e Anna Carolina Bernardi da Cunha Almeida, bem como realizado o interrogatório do réu Leonardo Pontes de Santana. Em sede de debates, o Ministério Público apresentou alegações finais orais requerendo a procedência da pretensão punitiva estatal. A Defensoria Pública, por sua vez, postulou a concessão de prazo para oferecimento de memoriais escritos (fls. 574/575). A Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou alegações finais por memoriais escritos, aduzindo que não há prova segura de que o acusado tinha conhecimento de que o contrato em questão continha assinatura falsa, de modo a restar descaracterizado o dolo da conduta típica. Ao final, requereu a improcedência da pretensão punitiva com a consequente absolvição do réu, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 586/594). Vieram os autos conclusos. 2. Presentes estão os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem com as condições da ação. Ouvida em juízo, a testemunha Paulo Signoretti Domingues, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Morato, declarou que se recordava dos fatos descritos na denúncia e que, antes de comparecer à audiência, revisou os protocolos físicos e eletrônicos da serventia. Explicou que o expediente administrativo de apuração de falsidade foi instaurado por iniciativa do próprio cartório e encaminhado ao Juiz Corregedor Permanente após a constatação de graves indícios de fraude em instrumentos particulares de cessão de direitos apresentados para registro. Esclareceu que a cadeia de transferências do lote pretendido envolvia três títulos: o primeiro consistia em um compromisso de compra e venda celebrado originalmente entre a loteadora e o adquirente inicial, Simvaldo; o segundo consistia em uma cessão de direitos de Simvaldo para Lavínio Sales Arcuri; e o terceiro representava uma nova cessão de Lavínio para o adquirente final que buscava consolidar a propriedade do imóvel com base no artigo 26, parágrafo 6º, da Lei nº 6.766/1979. Relatou que a desconformidade material foi detectada porque, entre a primeira apresentação do documento para exame e cálculo e a segunda tentativa de registro, a serventia recebeu a certidão de óbito de Simvaldo, apresentada por seu filho Silas Soares dos Santos, o qual compareceu ao balcão para questionar a tentativa de terceiros de pagarem o IPTU e invadirem o lote de sua família. O cotejo dos documentos revelou que Simvaldo já havia falecido em maio de 2005, cerca de onze anos antes da suposta assinatura da cessão de direitos datada de 2016, tornando materialmente impossível a declaração de vontade do cedente. Apontou que, na primeira apresentação do título para exame e cálculo (sob o protocolo nº 21.601), o apresentante cadastrado no balcão foi o acusado Leonardo Pontes de Santana, ocasião em que o registro não pôde ser efetuado em razão de diversas exigências formais pendentes, tais como a apresentação de certidão de propriedade atualizada, guia de ITBI, prova de quitação com a loteadora e, especialmente, a ausência de reconhecimento de firma da assinatura de Simvaldo. Indicou que, na segunda oportunidade em que o contrato retornou à serventia, o apresentante nominal foi o corréu Luiz Gustavo de Araújo, constando, neste momento, o selo e o reconhecimento de firma por semelhança da assinatura do falecido Simvaldo, o que confirmou o uso de documento falso. Por fim, assinalou que o beneficiário final de toda a operação imobiliária e em nome de quem a propriedade seria registrada era Luiz Gustavo de Araújo, e esclareceu que conheceu a tabeliã Ana Carolina apenas profissionalmente, em momento posterior aos fatos, quando atuou como interino no cartório de Franco da Rocha. A testemunha Anna Carolina Bernardi da Cunha Almeida, Tabeliã de Notas de Franco da Rocha, asseverou que, em razão do expressivo volume diário de atendimentos de sua serventia e do decurso de aproximadamente dez anos desde a ocorrência dos fatos em 2016, não possuía recordação fática específica sobre o ato de reconhecimento de firma objeto do processo. Explicou que o ato questionado foi realizado na modalidade de reconhecimento de firma por semelhança, um procedimento corriqueiro de balcão que não gera assento ou registro nos livros de notas do cartório, diferentemente do que ocorre nos reconhecimentos por autenticidade. Confirmou, após exame dos documentos dos autos, que o escrevente responsável pela assinatura e emissão do ato foi Fábio Aparecido Ribeiro, que era funcionário da serventia à época e continua integrando o quadro de colaboradores.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Francisco Morato
FORO DE FRANCISCO MORATO
2ª VARA

 Rua João Mendes Júnior, 626, Jardim Francisco Morato - CEP
 07910-220, Fone: (11) 4506-1540, Francisco Morato-SP - E-mail:
 francmorato2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Esclareceu de forma didática que o procedimento de reconhecimento por semelhança consiste estritamente na comparação visual entre a assinatura constante do documento particular e o padrão depositado na ficha de firma arquivada no cartório, somado à verificação física dos documentos de identidade apresentados (como RG ou CNH) sob luz ultravioleta para afastar indícios de contrafação. Afirmou categoricamente que o selo de fiscalização empregado e a assinatura do escrevente são autênticos e foram de fato emitidos por seu tabelionato em Franco da Rocha, o que demonstra que a assinatura do falecido constante do contrato era visualmente idêntica àquela arquivada na serventia. Pontuou que o ato por semelhança não exige e nem pressupõe a presença física do signatário no balcão no momento do reconhecimento, sendo prática comum que portadores ou terceiros levem os papéis para o ato. Salientou que os tabelionatos de notas não contam com nenhum sistema de comunicação automática de óbitos para bloqueio imediato de fichas de firma ativas, de modo que, se um documento com data retroativa ao óbito for apresentado e a assinatura for idêntica ao padrão depositado, o cartório realizará o reconhecimento por semelhança, inexistindo mecanismos administrativos para evitar a fraude se o instrumento particular contiver data anterior ao falecimento do subscritor. Interrogado em juízo, o réu Leonardo Pontes de Santana negou a prática da conduta criminosa e declarou que os fatos descritos na peça acusatória não correspondem à realidade. Informou que atua profissionalmente de forma autônoma na compra, venda e intermediação de imóveis na região de Francisco Morato e Várzea Paulista, recebendo comissões pelas negociações concretizadas. Relatou que, em 2016, tomou conhecimento da disponibilidade do lote em questão por meio de uma placa de anúncio de venda instalada no local e realizou o primeiro contato com o suposto proprietário para obter a documentação. Afirmou que compareceu sozinho ao Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Morato para protocolar o contrato de cessão sob o procedimento de "exame e cálculo" (protocolo nº 21.601), com a finalidade exclusiva de verificar a regularidade jurídica do bem antes de consolidar qualquer investimento pessoal. Explicou que, após a devolução do título com a nota de exigências que apontava óbices formais e a necessidade de assinaturas do proprietário original e do intermediário Lavínio, concluiu que a transferência direta do domínio era inviável e que o bem só poderia ser regularizado futuramente por meio de ação de usucapião. Como não possuía interesse comercial na aquisição de imóveis sem registro imediato, decidiu desistir da compra e ofereceu a oportunidade de negócio a Luiz Gustavo de Araújo, cujo pai já conhecia, limitando sua participação a aproximar as partes e receber uma comissão pela intermediação imobiliária. Sustentou que esteve presente no tabelionato de Franco da Rocha apenas para assinar o instrumento de cessão junto com Luiz Gustavo e as testemunhas instrumentais (escreventes do cartório), e que, a partir daquele instante, não teve mais nenhum contato, acesso ou gerência sobre o documento. Alegou que a falsificação da assinatura do falecido Sinvaldo e o respectivo reconhecimento de firma fraudulento foram providenciados posteriormente por Luiz Gustavo de Araújo em conjunto com o suposto proprietário do lote, sem o seu conhecimento ou consentimento. Argumentou, por fim, que a segunda e definitiva apresentação do contrato fraudado ao Registro de Imóveis foi realizada exclusivamente por Luiz Gustavo, sob novo número de protocolo, destacando que o próprio oficial de registro confirmou que o primeiro protocolo apresentado por Leonardo não continha nenhum indício de falsidade material, o que afastaria qualquer dolo ou coautoria de sua parte na utilização do documento falso. Nesse contexto, na forma apresentada pela defesa, a despeito da prova da materialidade (certidão de óbito de fl. 41 atestando o falecimento de Sinvaldo em 12/05/2005 e contrato de fls. 37/39 datado de 15/01/2016), inexistente prova suficiente para a condenação, uma vez que, do produzido em juízo e sob o crivo do contraditório (art. 155 do Código de Processo Penal), não restou demonstrado o dolo na conduta imputada a Leonardo. O crime previsto no art. 304 do Código Penal exige dolo direto, consubstanciado na ciência inequívoca do agente acerca da falsidade do documento que emprega. Conforme restou cristalino nos autos, notadamente pelo depoimento cabal da testemunha Paulo Signoretti (Oficial do Cartório de Imóveis), a conduta do acusado limitou-se ao chamado "Protocolo 21.601". Nesta ocasião, o contrato foi apresentado ao cartório por Leonardo estritamente para "exame e cálculo", sem que houvesse, àquele tempo, o reconhecimento de firma e a assinatura de Sinvaldo materializada de forma fraudulenta aos olhos da serventia. Foi apenas num segundo momento, sob o "Protocolo 21.803", apresentado exclusivamente pelo corréu Luiz Gustavo (cuja punibilidade restou extinta, fl. 374), que o documento foi de fato "usado" para fins de registro com a assinatura fraudada e o selo de reconhecimento de firma. A tabeliã Anna Carolina confirmou a autenticidade do selo apostado no documento, atestando que alguém compareceu ao cartório de Franco da Rocha para efetivar o reconhecimento por semelhança, porém não há nos autos qualquer elemento que vincule Leonardo a essa etapa da empreitada. A


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Francisco Morato
FORO DE FRANCISCO MORATO
2ª VARA

 Rua João Mendes Júnior, 626, Jardim Francisco Morato - CEP
 07910-220, Fone: (11) 4506-1540, Francisco Morato-SP - E-mail:
 francmorato2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

versão defensiva de Leonardo manteve-se uníssona desde a fase inquisitiva (fls. 69/70), corroborada, inclusive, pelas declarações prestadas por Luiz Gustavo na fase policial (fls. 72/73). A presunção do Ministério Público de que o réu, por ser corretor de imóveis experiente, necessariamente saberia da fraude, configura indesejável presunção de culpabilidade incompatível com o Direito Penal pátrio. À míngua de comprovação do liame subjetivo (unidade de desígnios) entre Leonardo e Luiz Gustavo para a confecção e utilização do documento espúrio final, a aplicação do princípio *in dubio pro reo* é medida de rigor. **3.** Ante o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, **ABSOLVO** o acusado Leonardo Pontes de Santana das imputações que lhe foram feitas. Sem custas. Ficam revogadas medidas cautelares diversas da prisão, caso fixadas anteriormente, cabendo ao Cartório expedir o necessário. Comunicações necessárias, inclusive ao Instituto de Identificação (IIRGD). Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Cumpram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço. Francisco Morato, 29 de junho de 2026. Autos aguarda decurso do prazo.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Francisco Morato, 11 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Francisco Morato
FORO DE FRANCISCO MORATO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua João Mendes Junior, 626, Jardim Francisco Morato - CEP
07910-220, Fone: (11) 4506-1541, Francisco Morato-SP - E-mail:
francmoratojec@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

MAURO JEFFERSON GARCIA CÉSPEDES, Escrivão Judicial II do Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Francisco Morato, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0010268-47.1999.8.26.0197 - Ordem nº 1999/000340 - Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Assunto: Crimes de Trânsito, em que figura como Indiciado **LEONARDO PONTES DE SANTANA**, RG 30892873, CPF 264.748.618-27, pai Fernando da Silva Santana, mãe Maria da Penha Pontes Santana, Nascido/Nascida 15/04/1977, Outros Dados: Naturalidade: OSASCO SP; Profissão: COBRADOR;, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **03/11/1999**

Documento de Origem: **nº: 153/1999 - Não Informado**

Histórico da Parte **Leonardo Pontes de Santana**

- **03.11.1999 – distribuição**
- **19.04.2000 – oferecida a denúncia**
- **25.04.2000 – redistribuído à Justiça Comum, sob o número 415/00**

(certidão elaborada conforme dados anotados na ficha memória arquivada em cartório)

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Francisco Morato, 12 de agosto de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**